



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.635 - PB
(2012/0202280-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE021495
JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA SARMENTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS XLVI, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Plenário Virtual da Suprema Corte decidiu, nos autos do ARE-RG n. 748.371/MT, que não está configurada a repercussão geral da matéria relativa à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660/STF).

2. A Corte Suprema, ao examinar o AI 742.460 RG, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante (Tema 182/STF).

3. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.635 - PB
(2012/0202280-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE021495
JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA SARMENTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA NETO contra decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, com fundamento no 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do novo Código de Processo Civil nos termos da seguinte ementa (fls. 4884, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XLVI, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 182/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Sustenta, outrossim, que, *"porquanto o acórdão recorrido não trouxera fundamentação para a exasperação da pena-base, maculando a individualização da pena"* (fl. 4.896, e-STJ).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 4.911/4.916, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.635 - PB
(2012/0202280-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS XLVI, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Plenário Virtual da Suprema Corte decidiu, nos autos do ARE-RG n. 748.371/MT, que não está configurada a repercussão geral da matéria relativa à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660/STF).

2. A Corte Suprema, ao examinar o AI 742.460 RG, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante (Tema 182/STF).

3. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF) .

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão não merece reparos.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão rebatida negou seguimento ao recurso extraordinário, porquanto o apelo extraordinário buscava o reconhecimento de violação de normas constitucionais que não possuem repercussão geral já declaradas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo STF, quais sejam, art.5º, inciso XLVI, art.1º, inciso III.

Sobre o tema, Plenário Virtual da Suprema Corte decidiu, nos autos do ARE-RG n. 748.371/MT, que não está configurada a repercussão geral da matéria relativa à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

Veja-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: "*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral*" (ARE 748.371 RG / MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2013 – Tema n. 660 da sistemática da repercussão geral.).

No mesmo sentido, deve ser mantida a decisão quanto à suposta violação do art. 5º, XLVI, da CF/88, porquanto a Suprema Corte, ao julgar o AI n. 742.460 (Tema n. 182/STF), reconheceu que não possuem repercussão geral as questões relativas à valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante.

Nessa linha, tendo esta Corte negado provimento ao agravo regimental em razão da aplicação da Súmula 83/STF, não é possível que esta Vice-Presidência supere o óbice processual ao envio dos autos à Suprema Corte.

A título de reforço, confira-se o julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV; E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. 1. Inexiste repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando dependente da prévia análise da legislação infraconstitucional (Tema 660 - ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes). (...)" (ARE 893021 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016.)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ART. 5º, XXXV E XXXVI, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ARE 748.371-RG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 893.915 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 4/8/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166, divulgado em 24/8/2015, publicado em 25/8/2015.)".

Por outro lado, o STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, IX, da Carta Magna, ressaltando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. A propósito, a ementa do paradigma:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, publicado em 13/8/2010.).

No mesmo sentido:

"1. O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88." (ARE 888378 AgR-terceiro, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 9/8/2016, publicado em 25/8/2016.) "2. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes" (AI 767.526 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, publicado em 9/8/2016.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o acórdão apresentou fundamentação suficiente para justificar as razões de improvimento do agravo regimental. *In verbis* (fls. 4.766/4.770, e-STJ):

"Embora o acórdão recorrido tenha se referido à culpabilidade, e não às consequências do delito, considerou para fixar a pena-base acima do mínimo legal a despesa gerada com a inserção de dados falsos promovida pelo acusado no sistema informatizado da autarquia vítima foi considerável, uma vez que alcançou a cifra de R\$ 22.248,00 (fl. 4.123), valor relativo apenas à concessão indevida do benefício n.

25/141.929.207-0 (fls. 4.118/4.120). Tal circunstância constitui fundamento concreto apto à ensejar a exasperação da reprimenda, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta.

[...]

Ademais, reconhecida a existência da circunstância judicial desfavorável descrita acima, o aumento da pena-base em 1 ano para o crime previsto no art. 313-A do Código Penal, cuja pena em abstrato varia de 2 a 12 anos, é razoável, encontrando-se dentro do limite da discricionariedade do magistrado.

[...]

No tocante à majoração referente à continuidade delitiva em 1/2 em virtude da ocorrência de 6 infrações, tem-se que o aresto impugnado também não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pacificada no sentido de que O aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações" (AgRg no REsp 1.169.484/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 16/11/2012).

Logo, verifica-se que as razões de decidir consignadas no aresto impugnado revelam a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da controvérsia, sendo certo que a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende fazer crer a parte recorrente, observou corretamente, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a devida entrega da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso, é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0202280-1

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
REsp 1.345.635 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16707 1672007 200782020022327 200782020038130 20078202003813002
20078202003813004 5507 552007

PAUTA: 15/03/2017

JULGADO: 15/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE021495 JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA SARMENTO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JOSÉ OSNI NUNES
CORRÉU	: GLAUCIENE FERREIRA COSTA
CORRÉU	: KÁTIA SUÊNIA ALVES PEREIRA
CORRÉU	: EDNALVA DINIZ
CORRÉU	: JOELMA PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ROMILDA FERREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ANA LÚCIA DE SOUSA LIMA
CORRÉU	: ELIANE ALVES GALVÃO DE SOUSA
CORRÉU	: VERONEIDE DIAS MARTINS
CORRÉU	: LINDALVA FREIRE DANTAS
CORRÉU	: MARIA MARTA BEZERRA
CORRÉU	: MARIA DO SOCORRO FERREIRA FERNANDES
CORRÉU	: DÉBORA CRISTIANE SOARES COSTA
CORRÉU	: REJANE FERREIRA DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU	: BENEDITA PEREIRA DA SILVA ARAÚJO
CORRÉU	: FRANCISCA ALVES DA SILVA
CORRÉU	: JOÃO LUIZ DE ARAÚJO
CORRÉU	: JOSÉ LIMA GUEDES FILHO
CORRÉU	: ROSÂNEA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA
CORRÉU	: ERASMO LEITE SOARES
CORRÉU	: SILVANERES RESENDE GARCIA
CORRÉU	: MARCOS AURÉLIO BARROS MUNIZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
CORRÉU	:	RAMESES DA ROCHA
CORRÉU	:	EDMILSON PEDRO DA SILVA
CORRÉU	:	LUCIMARIA MARIA DA SILVA
CORRÉU	:	SHEILA LEILA PEREIRA SIMÕES
CORRÉU	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA
CORRÉU	:	WANDRA CRISTINA DE SOUSA
CORRÉU	:	MARIA EUNICE GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	ALBERY JERÔNIMO DE SOUSA
CORRÉU	:	FRANCISCA JOSIVÂNIA DA CONCEIÇÃO AMARO
CORRÉU	:	LUIZ LEUDO DE ARAÚJO
CORRÉU	:	MARIA ANUNCIADA CAETANO
CORRÉU	:	VALDEMAR GERMANDO DA SILVA
CORRÉU	:	FLÁVIA BRAZ DA SILVA
CORRÉU	:	MANOEL FRANCISCO MATIAS
CORRÉU	:	VANUSA DANTAS DA SILVA
CORRÉU	:	JOEL DAMASCENO
CORRÉU	:	KATIANE ALVES PEREIRA DE MATIAS
CORRÉU	:	ALESSANDRO GALVÃO DE LEMOS
CORRÉU	:	JEANE LOPES DA SILVA SARMENTO
CORRÉU	:	FABIANO SARMENTO
CORRÉU	:	LUIZA VERAS DE FIGUEIREDO DA SILVA
CORRÉU	:	KLEBER RODRIGUES DE SÁ
CORRÉU	:	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	:	INÁCIO BENEDITO DE LUCENA NETO
CORRÉU	:	SONÁLIA FERREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	EVERTON CLAYTON SOARES PEREIRA
CORRÉU	:	JOSINEIDE LIMA DA SILVA
CORRÉU	:	AURENISA DA SILVA PEREIRA SANTANA
CORRÉU	:	EVERALDO SANTANA PEREIRA
CORRÉU	:	CLAUDINEIDA DA SILVA
CORRÉU	:	CRISTIANE MARCELINO DA SILVA
CORRÉU	:	LENITA DE OLIVEIRA BARRETO
CORRÉU	:	MARIA JOSÉ DA SILVA DINIZ
CORRÉU	:	HILTON DIAS ARAÚJO
CORRÉU	:	ANAQUELI DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	WELLINGTON CRISTÓVÃO BRITO DE FARIAS
CORRÉU	:	MARIA JOÉVIA FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	JOÃO BATISTA NÓBREGA MORAIS
CORRÉU	:	FRANÇUÉLIO RODRIGUES DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE021495 JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA SARMENTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.